

PROJETO DE LEI Nº 3.139, de 2015.
(do Sr. Lucas Vergílio)

Altera a redação do caput do art. 24, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e modifica o art. 36, mediante a inserção da alínea “m”, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º, do art. 24, a seguinte redação:

“§ 2º Poderão exercer atividade de natureza securitária as pessoas autorizadas pela SUSEP, de acordo com a sua respectiva competência fiscalizatória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do §2º, no texto do PL 3139/15, traz vedações além das que parecem ser a intenção do legislador proponente, na medida em que da sua redação se extraem diversos impedimentos que, certamente, constituem evidente engessamento de várias atividades desempenhadas por particulares e por pessoas jurídicas. Além disso, estabelece restrições a direitos que não estão autorizadas pela ordem constitucional.

Vejamos que a redação do artigo estabelece as seguintes proibições, em total descompasso aos objetivos propostos:

Na redação “*Constituição, operação, comercialização, venda e realização de contratos de natureza securitária por associações, cooperativas e clubes de benefícios, pessoas naturais e jurídicas*”, a vedação imposta resulta o impedimento para qualquer ente firmar contrato de natureza securitária, pois a redação do artigo não é precisa.

Inviável a vedação, pois resultará que nenhum contrato de seguro poderá ser firmado por associações, cooperativas e clubes de benefícios, bem como pessoas naturais e jurídicas.

É evidente que qualquer pessoa jurídica pode contratar seguro e, inclusive, é quem o constitui, opera, comercializa, vende e, evidentemente, explora o ramo. No caso, a redação resulta aniquilamento da atividade securitária, o que, certamente, não é a intenção do legislador pátrio.

Noutro ponto da redação do artigo, qual seja, “*quaisquer produtos que prevejam coberturas, resarcimentos, indenizações e proteção para quaisquer fins*” a vedação resulta impedimento de, por exemplo, uma empresa de rastreamento de veículos, de transporte de mercadorias, bancar o prejuízo ocasionado ao cliente que não através da contratação de seguro.

A questão resulta evidente monopólio das indenizações por danos ocorridos em razão da atividade, diante do que todos terão a obrigação de contratar seguro para quaisquer situações corriqueiras do dia-a-dia e, inclusive, a que possa resulta reparação/indenização de danos.

O mesmo ocorre com outra parte da redação, qual seja, “*inclusive aqueles que sejam assemelhados ou idênticos aos de seguros de danos ou de pessoas*” mostram-se incabíveis as palavras “assemelhados ou idênticos” na medida em que não há precisão quanto à semelhança ou identidade, tornando a disciplina normativa aberta e sujeita às mais variadas interpretações, resultando evidente insegurança jurídica.

Sobre o conceito de norma aberta, o Ministro Carlos Britto esclarece:

(...) por não ter suficiente densidade normativa, não é possível sua aplicação imediata, exigindo-se uma normação infraconstitucional para integrar-lhe o sentido. Em consequência, sustentam a imprescindibilidade da interpositio legislatoris prevista no caput do dispositivo. Essa determinação, colocada na cabeça, estende-se a todo o corpo do artigo, deixa-o como norma aberta e impõe a observância da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, até o advento da lei complementar. (RE 340111 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; DJ 16/02/2004; p. 00073).

Além de a norma ser aberta, o conceito jurídico construído na dimensão do texto normativo proposto, também se revela indeterminado.

E, como assevera a doutrina, o conceito jurídico indeterminado, entendido como um dispositivo vago e que também possibilita interpretação ampla, não depende de edição posterior de outra norma. É instituto de grande amplitude, ou de *fluidez*, tal como expõe Bandeira de Mello¹.

Para ao jurista Frederico do Valle Abreu²:

“a vaguidade semântica existente em certa norma com a finalidade de que ela, a norma, permaneça, ao ser aplicada, sempre atual e correspondente aos anseios da sociedade nos vários momentos históricos em que a lei é interpretada e aplicada.”³

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e Controle Jurisdicional. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 29.

² ABREU, Frederico do Valle. Conceito jurídico indeterminado, interpretação da lei, processo e suposto poder discricionário do magistrado .

³ BUONAVITA, Paula Gondim Furtado. **Conceito jurídico indeterminado e norma aberta.** Disponível em: www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_setembro2008/discente/dis3.doc

Além disso, o final do texto proposto, de igual modo, também apresenta vedação além da que estaria autorizada pelo sistema jurídico pátrio.

O texto “assim como instituir e administrar fundos mútuos, para as finalidades aqui descritas” aniquila a essência das cooperativas que, nas suas relações com os cooperados, estabelecem fundos que, pela natureza jurídica cooperativa, reverte em benefício mútuo para os cooperados.

Vejamos que a Lei 5764/71 estabelece:

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir: I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício; II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício. § 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação. § 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

A redação proposta investe a SUSEP, autarquia cuja competência material é restrita e delineada, de uma espécie de “super-poderes” para regular e fiscalizar diversas outras matérias e setores que, certamente, ultrapassam a sua competência e, de igual modo, não lhe cabem por evidente incompatibilidade.

Diante do exposto apresentamos esta emenda com traz uma redação alternativa que melhor contempla todos os agentes envolvidos na operação de seguros privados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
PCdoB-BA